



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13688.000116/92-46

Sessão de: 11 de novembro de 1993 ACORDAO nº: 203-00.826
Recurso nº: 91.944
Recorrente: AGROPECUARIA MACAUBA LTDA.
Recorrida: DRF EM UBERLANDIA - MG

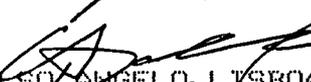
IPI - CREDITO - Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos - Não assiste ao estabelecimento, ainda que da mesma firma adquirente, que não figura como destinatário dos insumos, direito ao crédito do IPI. Princípio da Não-Cumulatividade - Não faz jus ao crédito do IPI a aquisição de insumos em data anterior à vigência de lei que estabeleceu alíquota maior que zero para produto que até então apresentava alíquota zero. Aquisição de Insumos de Comerciantes Atacadistas Não Contribuintes do IPI. Permitido o crédito calculado na forma prevista no inciso IX do artigo 82 do RIPI/82. Recurso provido, em parte.

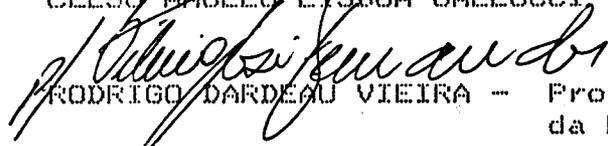
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA MACAUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688.000116/92-46
Recurso nº: 91.944
Acórdão nº: 203-00.826
Recorrente: AGROPECUARIA MACAUBA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa epigrafada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27, ao argumento de que, *in verbis*:

"...deixou de cumprir obrigações tributárias relativas às saídas de açúcar de cana, classificação fiscal 1701.11.0100, que ele industrializa, uma vez que adquire o produto em sacas de 50 kg e reacondiciona-o em pacotes de embalagens plástica com capacidade de 1 kg a 5 kg, conforme previsão do artigo 3º, inciso IV do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, RIFI/82,....".

Não concordando com o feito, a Autuada apresentou, em tempo hábil, a Impugnação de fls. 32, alegando em síntese que foi autuada pela totalidade das saídas de açúcar de cana, no período de 01.01.92 a 30.06.92, não sendo levado em consideração o estoque anterior (31.12.91) já em pacote de 1 kg a 5 kg, nem o produto adquirido já em pacotes de 5 kg.

As fls. 34/35, os Auditores Fiscais Autuantes opinaram pela manutenção integral da exigência tributária.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação, sob os fundamentos que a seguir resumo:

a) que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. A aceitar-se a alegação estaria se descumprindo a lei, mudando-se a ocorrência do fato gerador para o momento do reacondicionamento;

b) que não ocorreu erro na apuração das saídas, estando os cálculos bem demonstrados pelos Autuantes, não logrando a Impugnante provar o alegado; e

c) que, ao se configurar como estabelecimento industrial, todas as saídas do produto devem ser tributadas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 10 do RIFI/82.

Ainda inconformada a ora Recorrente interpôs o Recurso de fls. 43 e 44, argüindo resumidamente que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13688.000116/92-46

Acórdão nº: 203-00.826

a) não foram considerados como créditos os valores do IPI de Cr\$ 86.181,51 e Cr\$ 2.268.788,61 lançados nas Notas Fiscais nos 003740 e 00241 emitidas por Plásticos Camargo Ind. e Com. Ltda. e Cia. Açucareira Rio Grande, em 10.01.92 e 24.06.92, respectivamente, cujas cópias se constituem nas fls. 47 e 48 destes autos, e que se referem às aquisições de sacos plásticos e de açúcar de cana;

b) tem direito ao crédito do IPI referente ao produto adquirido e existente no estoque em 31.12.1991. Invoca a seu favor o princípio da não-cumulatividade do IPI. Defende que o crédito seja calculado na forma estabelecida no inciso IX do artigo 82 do RIFI/82; e

c) que faz jus ao crédito do IPI relativo aos insumos adquiridos de comerciantes atacadistas não-contribuintes, calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida sobre 50% do valor constante da respectiva nota fiscal, de acordo com o que permite o inciso IX do artigo 82 do RIFI/82.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13688.000116/92-46
Acórdão nº: 203-00.826

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Nota Fiscal nº 000241 emitida pela Cia. Açucareira Rio Grande (fls. 46) tem como destinatário estabelecimento situado em endereço que não o da Recorrente. Em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos insculpido no parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional, não assiste à Recorrente direito ao crédito em questão.

Quanto ao crédito do IFI de Cr\$ 86.181,51 (oitenta e seis mil, cento e oitenta e um cruzeiros e cinquenta e um centavos) lançado na Nota Fiscal nº 003740, emitida por Plásticos Camargo Ind. e Com. Ltda., em 10.01.93, referente à aquisição de sacos plásticos (material de embalagem), entendo que a Recorrente a ele tem direito.

Não assiste à Recorrente direito ao crédito do IFI em relação ao produto em estoque em 31.12.1991, calculado na forma prevista no inciso IX do artigo 82 do RIPI/82. Não há previsão legal para tal crédito. Não há que se falar, na espécie em julgamento, em desobediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade do Imposto, pois o produto em estoque não foi tributado, logo não ocorre a alegada cumulatividade.

Sou de opinião que a Recorrente faz jus ao crédito do IFI a ser calculado segundo estatui o inciso IX do artigo 82 do RIPI/82, relativa às aquisições de insumos cobertas pelas Notas Fiscais nos 32457, 3366 e 32693, emitidas por Usina Açucareira Guarani S.A. e AGRITEC - Indústria Brasileira de Herbicidas Ltda., em 02.01.92, 08.01.92 e 09.01.92, cujas cópias se constituem nas fls. 52, 53 e 54 destes autos, respectivamente.

A Recorrente alega, ainda, ter direito ao crédito do IFI referente às notas fiscais abaixo relacionadas. Entendo que não é titular deste direito pelos motivos que enumero:

a) Notas Fiscais nos 004713, 13666, 265 e 266, emitidas por Cia. Açucareira Rio Grande, Usina Cruz Alta de Olimpia, AGROVENDAS - Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., em 18.12.91, 02.11.91, 30.12.91 e 30.12.91, fls. 48 a 51, respectivamente. Nas datas das saídas dos produtos, não havia incidência do IFI. Não há previsão legal para o crédito. Não ocorre cumulatividade do Imposto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13688.000116/92-46

Acórdão nº: 203-00.826

b) Nota Fiscal nº 000091, emitida por MEGA - Atacadista Indústria e Comércio Ltda., em 15.04.92, fls. 55. A nota fiscal tem como destinatário estabelecimento situado em endereço que não o da Recorrente. Deve-se atender ao princípio da autonomia dos estabelecimentos; e

c) Nota Fiscal nº 128045, emitida por CARGILL Agrícola S/A, em 04.05.92, fls. 56.

A destinatária é outra firma.

Pelas razões acima expostas, dou provimento em parte ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


CELSO ANSELO LISBOA GALLUCCI